



Projeto de Lei n.º 130/XV/1.^a

Altera o regime jurídico da emissão de Autorização de Residência para Investimento (vistos Gold)

Exposição de motivos

A Autorização de Residência para Investimento (ARI) – vulgarmente conhecida por Visto Gold – é uma modalidade de autorização de residência temporária aos cidadãos estrangeiros que se proponham investir em Portugal e que, em contrapartida, estão dispensados da necessidade de terem visto de residência para residir e trabalhar em Portugal – pelo mínimo de 7 dias no primeiro ano e não inferior a 14 dias nos anos subsequentes –, podendo circular livremente pelo Espaço Schengen sem necessidade de visto, beneficiar das possibilidades oferecidas pelo reagrupamento familiar e, eventualmente, candidatar-se a Autorização de Residência Permanente em Portugal e mesmo à aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização.

Para tanto, terão de demonstrar a vontade de realizar uma atividade de investimento com interesse para Portugal, numa das modalidades previstas na alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (Lei dos Estrangeiros – LE).

As ARI não são um exclusivo nacional, na verdade, constituem um regime jurídico utilizado por 19 dos 27 estados-membros da UE e geraram mais de 21 mil milhões de euros de receitas desde que foram implementados.

Em Portugal, existem desde 2012 e, de acordo com dados do SEF, entre outubro de 2021 e março de 2022, atraíram mais de 5.604 milhões de euros de investimento estrangeiro, em troca da concessão de 10.515 vistos.



Estes números são o testemunho da importância de que este regime jurídico se reveste, para Portugal e para os demais países europeus que não malbaratam o investimento estrangeiro que ajuda a sustentar o respetivo crescimento económico.

E a verdade é que, apesar das projeções e da propaganda governamental, Portugal continua a descer na tabela dos países mais ricos da UE.

Entende o Chega que há espaço para introduzir melhorias no regime das ARI's, quer porque houve fragilidades procedimentais que irromperam e comprometem o funcionamento do mesmo, quer porque as novas realidades da organização do trabalho pós-pandemia reclamam essa atualização.

A LE necessita de ser atualizada, desde logo, pelo facto de não prever a atribuição de vistos específicos para trabalhadores remotos, os designados nómadas digitais. É um facto que vários países europeus já estão a promover esta solução como uma forma de atrair talento para os seus países. Também Portugal terá muito a ganhar com a agilização na atribuição deste tipo de vistos, seja em termos financeiros e de atração de conhecimento, seja como mais-valia para o repovoamento do interior do país, dado que esta forma de organização do trabalho não é condicionado por uma localização específica, podendo ser exercido em qualquer local que disponha de internet.

Também a eficácia e eficiência do sistema carecem de atenção. Uma dificuldade conhecida diz respeito à ausência de agendamentos para reagrupamentos familiares de titulares de ARI. Existem famílias que estão há mais de 12 meses separadas por falta de disponibilidade de agendamentos no SEF, e esta é uma realidade que contribui para desincentivar a deslocação para Portugal de trabalhadores altamente qualificados, por exemplo, e para «empurrar» as empresas para outros destinos, onde vão instalar as suas sucursais e/ou escritórios e, conseqüentemente, a sua força produtiva, em vez de o fazerem em Portugal. Acresce que, nos processos de ARI, a concessão da autorização de residência e o pedido de reagrupamento familiar são simultâneos, o que permite uma logística de tramitação e organização da vida laboral e familiar mais racional.



Também merece atenção o facto de não estar a ser observada a regra do deferimento tácito dos pedidos de renovação, decorridos 60 dias sem decisão dos serviços. Neste caso verifica-se que, independentemente de existir uma lei que excecionalmente prorroga a validade dos vistos e residências até 30 de junho de 2022, devido ao COVID, nem todas as fronteiras no espaço Schengen, ou mesmo internacionais, aceitam títulos de residência em Portugal expirados. A necessidade de mobilidade na sociedade atual é incompatível com esta situação e causa prejuízos significativos na esfera familiar, académica, profissional e económica dos requerentes.

Deverá, ainda, aproveitar-se a oportunidade para beneficiar a LE, alargando o escopo dos investimentos elegíveis para ARI à criação de opções de investimento com carácter empresarial, nos setores da agricultura, investigação e desenvolvimento, turismo ou ambiente, assim como possibilitar a diversificação do tipo de investimento. É necessário, no entender do Chega, criar novas opções de investimento (para além do imobiliário), adequando-as às necessidades e recursos do nosso país e ao cumprimento dos objetivos e metas europeus ao nível ambiental, social e climático. A opção cultural existente já enumera um conjunto de entidades públicas teoricamente elegíveis para o efeito, mas tem-se verificado que estas não têm a capacidade logística ou o conhecimento necessário para assegurar a criação de opções viáveis para o investimento, o que deita por terra a utilidade deste programa para o sector cultural que tanto dele precisa.

A conclusão a tirar é a de que, na verdade, o regime dos Vistos Gold está longe de estar esgotado. Dada a importância que possui para a economia portuguesa, justifica o esforço de melhoria e atualização do respetivo regime jurídico, permitindo-lhe assim continuar a ser um forte instrumento de captação de investimento para o nosso País.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º



Objeto

A presente lei altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, 59/2017, de 31 de julho, 102/2017, de 28 de agosto, 26/2018, de 5 de julho, 28/2019, de 29 de março e 14/2021, de 12 de fevereiro, com vista ao alargamento de pressupostos para a concessão de vistos e autorizações de residência.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

Os artigos 3.º, 60.º, 77.º, 82.º, 89.º, 90.º-A e 91.º-C passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

[...]

1 – [...]:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...):

i) (...);

ii) (...);

iii) (...);

iv) (...);

v) (...);



vi) (...);

vii) (...);

viii) (...);

ix) Transferência de capitais no montante igual ou superior a (euro) 250 000 euros, que seja aplicado em investimento em empresas dos sectores da agricultura, investigação e desenvolvimento, turismo ou ambiente, conjugada com a criação de cinco postos de trabalho permanentes, ou para reforço de capital social de uma sociedade já existente com operações num destes setores com sede em território nacional, já constituída, com a criação ou manutenção de postos de trabalho, com um mínimo de cinco permanentes, e por um período mínimo de três anos.

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...);

q) (...);



r) (...);

s) (...);

t) (...);

u) (...);

v) (...);

w) (...);

x) (...);

y) (...);

z) (...);

aa) (...);

bb) (...);

cc) (...);

dd) (...);

ee) (...);

ff) (...);

gg) (...);

hh) (...);

ii) (...);

jj) (...);

kk) (...);

ll) (...);

mm) (...);



nn) (...);

oo) (...);

pp) (...);

qq) (...);

rr) (...);

ss) (...);

tt) (...);

uu) (...).

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 60.º

[...]

1 – O visto para obtenção de autorização de residência para exercício de atividade profissional independente pode ser concedido ao nacional de Estado terceiro que:

a) Tenha contrato ou proposta escrita de contrato de prestação de serviços no âmbito de profissões liberais; e

b) Se encontre habilitado a exercer a atividade independente, sempre que aplicável.

2 - É concedido visto de residência para os imigrantes empreendedores que pretendam investir em Portugal, desde que:

a) Tenham efetuado operações de investimento;

b) Comprovem possuir meios financeiros disponíveis em Portugal, incluindo os decorrentes de financiamento obtido junto de instituição financeira em Portugal, e



demonstrem, por qualquer meio, a intenção de proceder a uma operação de investimento em território português; ~~ou,~~

c) Desenvolvam um projeto empreendedor, incluindo a criação de empresa de base inovadora, integrado em incubadora certificada nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da economia;
ou,

d) Desenvolvam a atividade profissional independente.

Artigo 77.º

[...]

1 - Sem prejuízo das condições especiais aplicáveis, para a concessão da autorização de residência deve o requerente satisfazer os seguintes requisitos cumulativos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Ausência de condenação por crime que em Portugal seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano **ou condenação pela prática de crimes de natureza financeira, fiscal ou económica, ou condenação pela prática de contraordenação grave no âmbito fiscal ou financeiro;**

h) [...];



i) [...];

j) [...];

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 82.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 – Em caso de deferimento tácito, o SEF certifica-o, a pedido do interessado.

5 – (anterior n.º 4)

Artigo 89.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



5 – Presume-se a entrada legal prevista no n.º 2 sempre que o requerente tenha vigente um contrato de prestação de serviços ou atividade profissional independente em território nacional, **ainda que em regime de teletrabalho**, e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social, num caso e noutro há pelo menos 12 meses.

Artigo 90.º-A

[...]

1 – [...].

2 – É renovada a autorização de residência por períodos de dois anos, nos termos da presente lei, desde que o requerente comprove manter qualquer um dos requisitos da alínea d) do artigo 3º, **ainda que, para o efeito, tenha procedido a alterações no âmbito das situações de investimento.**

3 – [Revogado]

Artigo 91.º-C

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – O pedido referido no número anterior e, quando aplicável, o pedido de autorização de residência para efeitos de reagrupamento familiar, **devem ser apresentados em simultâneo, no prazo de 30 dias após a entrada em território nacional**, sendo acompanhado de documentos comprovativos de que é titular de autorização de residência válida emitida por outro Estado membro e de que preencha as condições previstas nos artigos 77.º e 91.º-B.

4 – [...].



5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – Aos membros da família do investigador a quem tenha sido deferido um pedido de mobilidade de longa duração é concedida autorização de residência para efeitos de reagrupamento familiar, nos termos da presente lei, **devendo** ambos os pedidos ser apresentados em simultâneo no âmbito do mesmo processo.

13 – [...].

14 – [...].”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

Palácio de S. Bento, 3 de junho de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui
Afonso - Rui Paulo Sousa

